

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUANA LIESENFELD

**INFIDELIDADE VIRTUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

LUANA LIESENFELD

**INFIDELIDADE VIRTUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Rosa
2017

LUANA LIESENFELD

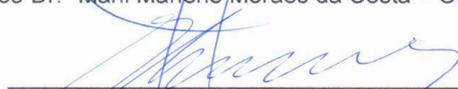
INFIDELIDADE VIRTUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Pós-Dr.ª Marli Marlene Moraes da Costa – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof.ª Dr.ª Leticia Lassen Petersen

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho com todo meu apreço, carinho e admiração a Deus e a minha família que sempre me deram forma e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus pais que foram o instrumento para concretizar o precioso dom que recebi do universo, a vida. A todos os amigos e familiares que compartilharam da minha caminhada e aqueles que mesmo distante torcem por mim. A todos os professores que dedicaram seu tempo e sua sabedoria para que minha formação acadêmica fosse um aprendizado de vida, em especial a minha orientadora Marli pela paciência e dedicação. Finalmente a todos que fizeram parte desta longa e salutar jornada, os meus mais sinceros agradecimentos.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt.

RESUMO

Na presente monografia aborda-se a possibilidade de configuração de danos morais no caso de infidelidade virtual consoante o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do Código Civil de 2002. Assim, pretende-se responder ao seguinte problema: a infidelidade virtual pode configurar dano moral ensejando indenização civil? Para tanto, objetiva-se analisar os preceitos teóricos acerca do dano moral a fim de verificar em que medida a infidelidade virtual pode ensejar indenização civil nesse âmbito além de investigar o dever de fidelidade no casamento e na união estável. A escolha do tema justifica-se de forma relevante, pois a infidelidade virtual é uma nova forma de infidelidade que surge devido à sociedade estar cada vez mais conectada, sendo necessário um estudo mais abrangente. A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza teórica uma vez que privilegiará a construção literária relativa ao tema presente na doutrina e na legislação. Como método de abordagem adotou-se o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e documental. Com efeito, dividiu-se o presente trabalho em dois capítulos, distribuídos da seguinte forma: no primeiro capítulo é explorado o dever de fidelidade no casamento e na união estável, bem como os relacionamentos virtuais modernos, chegando ao estudo da infidelidade virtual. No segundo capítulo é abordado o conceito e os precedentes históricos do dano moral, passando pela análise da produção de prova para a caracterização da infidelidade virtual, chegando ao estudo do dano moral como forma de satisfação da infidelidade virtual. Por fim, ante a pesquisa realizada é possível admitir que, comprovada a caracterização da infidelidade virtual essa pode ensejar a indenização por danos morais.

Palavras-chave: dano moral – infidelidade virtual – responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present work aims approach the potential of the configuration of moral damage in case of virtual infidelity corresponding to the Brazilian legal system, from the Civil Code of 2002. Thus, it is intended answer to the following question: Can virtual infidelity set moral damage in order to claim civil awards? Therefore, the objective is to analyze the theoretical precepts about the moral damage in order to verify in what extent of virtual infidelity it can lead to civil awards in this area further on investigating the duty of fidelity in marriage and stable union. The choice of this theme is justified by a relevant way since virtual infidelity is a new form of infidelity that arises because society is increasingly connected, so an in-depth study is needed. A theoretical nature methodology was used in this research since it will privilege the literary construction related to the present theme in the doctrine and in the legislation. As a method of approach, the hypothetical-deductive was adopted and the research technique was the bibliographical and documentary. Indeed, the present work was divided into two chapters, distributed as follows: In the first chapter is explored the duty of fidelity in marriage and in the stable union, as well as modern virtual relationships, reaching the study of virtual infidelity. In the second chapter is approached the concept and historical precedents of moral damage, passing through the analysis of the production of evidence for the characterization of virtual infidelity, reaching the study of moral damage as a form of satisfaction of virtual infidelity. Finally, in view of the realized research it is possible to admit that, proven the characterization of virtual infidelity, it can lead to awards for moral damage.

Keywords: moral damage – virtual infidelity - civil responsibility

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

nº – número

p. – página

§ – parágrafo

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 O CASAMENTO E A FIDELIDADE NA RELAÇÃO AFETIVA | 12 |
| 1.1 O DEVER DE FIDELIDADE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL | 12 |
| 1.2 OS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS MODERNOS | 17 |
| 1.3 A INFIDELIDADE VIRTUAL | 22 |
| 2 A INFIDELIDADE VIRTUAL E O DANO MORAL | 29 |
| 2.1 CONCEITO E PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DANO MORAL | 29 |
| 2.2 A PRODUÇÃO DE PROVA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE VIRTUAL | 35 |
| 2.3 O DANO MORAL COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DA INFIDELIDADE VIRTUAL | 41 |
| CONCLUSÃO | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

INTRODUÇÃO

Conveniente como tema deste projeto de monografia, será realizado o estudo da infidelidade virtual e a indenização por danos morais ao lesado. Com referência a delimitação do tema, analisar-se-á à possibilidade de requerer-se indenização por danos morais, diante das novas tendências doutrinárias. Referente ao problema, o presente trabalho monográfico objetiva responder se a infidelidade virtual pode configurar dano moral ensejando indenização civil.

O objetivo geral desta monografia é pesquisar na doutrina os preceitos teóricos acerca do dano moral a fim de verificar em que medida a infidelidade virtual pode ensejar indenização civil nesse âmbito. Para tanto, o presente trabalho tem como objetivos específicos investigar o dever de fidelidade no casamento e na união estável; e identificar a caracterização do dano moral nos casos de infidelidade virtual.

A escolha do tema da presente pesquisa acontece devido a afinidade com a área do direito selecionada e o interesse sobre o assunto, uma vez que, além da polêmica que o tema traz consigo, o que despertou grande interesse de pesquisa, é o fato da sua notoriedade no âmbito jurídico e perante a sociedade, uma vez que a infidelidade virtual está se tornando mais frequente nas relações conjugais.

A importância deste tema ocorre devido a sua atualidade, pois na sociedade atual a infidelidade virtual tem aumentado, sendo necessário um estudo mais abrangente sobre o caso. A viabilidade do estudo acontece pelo fato dos dados gerados serem acessíveis e mensuráveis, permitindo uma pesquisa no intuito de explicar o fenômeno. O estudo do presente tema é de fundamental relevância, pois a infidelidade virtual pode gerar danos morais para a pessoa que sofreu tal infidelidade.

No tocante a metodologia, destaca-se que a pesquisa é de natureza teórica, uma vez que privilegiará a construção literária relativa ao tema presente na doutrina e na legislação, possibilitando ao pesquisador analisar, compreender e interpretar o fenômeno estudado. O método aplicado é o hipotético dedutivo. A geração de dados será de forma qualitativa que reconhece a existência de várias formas de

investigação capazes de respeitar as singularidades das ciências humanas e sociais, como o Direito. Reunir-se-á metodologicamente um conjunto diferenciado de informações, proposto em forma de instrumentos para realizar as operações intelectuais necessárias, sob o comando das bases lógicas adotadas à investigação. Os objetivos propostos terão cunho descritivo e os procedimentos teóricos se apresentarão através de pesquisas bibliográficas.

O trabalho monográfico está distribuído em dois capítulos: no primeiro capítulo é explorado o dever de fidelidade no casamento e na união estável, bem como os relacionamentos virtuais modernos, chegando ao estudo da infidelidade virtual. Nesse contexto, ao se abordar referidos aspectos, é possível compreender a complexidade e a importância do estudo do casamento e da união estável, e os deveres inerentes a eles, principalmente no tocante a fidelidade, um dos deveres mais relevantes nas relações conjugais.

No segundo capítulo é abordado o conceito e os precedentes históricos do dano moral, passando pela análise da produção de prova para a caracterização da infidelidade virtual, chegando ao estudo do dano moral como forma de satisfação da infidelidade virtual. Para tanto, no decorrer do capítulo o estudo analisa o dano moral, um dos pontos centrais deste trabalho, principalmente no tocante a sua reparação quando ocorrer à infidelidade virtual, infidelidade essa que vem aumentando com o avanço da tecnologia, proporcionando a aproximação de pessoas pelo mundo cibernético.

1 O CASAMENTO E A FIDELIDADE NA RELAÇÃO AFETIVA

Com o objetivo de abordar a infidelidade virtual, no presente capítulo explora-se o dever de fidelidade no casamento e na união estável, bem como se analisa os relacionamentos virtuais modernos, chegando ao estudo da infidelidade virtual.

Nesse contexto, ao se abordar referidos aspectos, é possível compreender a complexidade e a importância do estudo do casamento e da união estável, e os deveres inerentes a eles, principalmente no tocante a fidelidade, um dos deveres mais relevantes nas relações conjugais.

1.1 O DEVER DE FIDELIDADE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A família é base da sociedade. O casamento é a maneira mais comum de formação da família. Em decorrência disso é de interesse público a preservação do casamento e demais formas de relações afetivas com liame jurídico, como ocorre com a união estável, entre pessoas do mesmo sexo (FERRIANI, 2011).

O casamento exige um conjunto de deveres comuns e recíprocos, grande parte por influência do cristianismo em seara marital, e estabelece a igualdade entre o casal em relação ao regime de bens. No entanto, no passado, o Direito reconheceu uma superioridade masculina, em que o homem era a chefia conjugal. Essa ideia prevaleceu na codificação civil brasileira até o advento da Constituição Federal de 1988:

Pelo artigo 233 do Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exercia com a colaboração da esposa, no interesse comum do casal e dos filhos, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns, exercendo também o direito de fixar o domicílio do grupo familiar, salvo recurso judicial da mulher quando a decisão do marido lhe fosse prejudicial. Com o casamento a mulher assumia obrigatoriamente o sobrenome do esposo e a condição de sua companheira e colaboradora, velando para direção moral e material da família. (MADALENO, 2011, p. 173).

Os direitos fundamentais do ser humano devem ser preservados, não só pelo Estado e pelos demais indivíduos, mas também na constância do casamento e da união estável. Dessa forma, a pessoa que reside com outra, no contexto familiar, não pode ser traída nem se sujeitar à infidelidade, ao desrespeito e a qualquer conduta desonrosa de seu cônjuge, que põe em risco a segurança da família. Sendo

assim, o casamento pressupõe o respeito recíproco e a monogamia (FERRIANI, 2011).

Sendo a monogamia a forma de constituição e proteção da célula familiar mais habitual dos sistemas jurídicos modernos, desta decorre deveres de interesse público, moral e eticamente definido pelo princípio da solidariedade, da proteção à família e da proteção à dignidade humana, como o dever de respeito e consideração mútuos para a união estável e o dever de fidelidade recíproca para o casamento (GUIMARÃES, 2000).

Segundo Silvio Rodrigues, o casamento é o contrato de direito de família que tem como objetivo promover a união do homem e da mulher, de acordo com a lei, a fim de regular suas relações sexuais, cuidar da prole em comum e prestar assistência mútua (RODRIGUES, 2008).

Nesse contexto, o casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher que objetiva o auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja constituição de uma família. Desse modo, conforme Maria Helena Diniz,

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país. (DINIZ, 2008, p. 37).

De acordo com o artigo 1.511 do Código Civil “[...] o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002). Portanto, é inegável a existência não só de direitos, mas também de deveres a serem respeitados pelos cônjuges, dentre eles o de fidelidade recíproca.

O casamento é disciplinado pela legislação civil, em contrapartida à união estável nasce da mais absoluta informalidade, onde passa pela análise judicial ao tempo de sua dissolução, quando então um juiz de direito cuidará de examinar a ocorrência dos pressupostos que configurem a união estável, e se presentes tratará de decretar em sentença a existência da convivência estável, ou de homologar acordo dos conviventes para declarar a incidência legal dos efeitos de ordem social, jurídica e econômica da união estável. (MADALENO, 2011, p. 122).

Dessa forma, na união estável, não necessariamente um casal precisa casar-se para constituir família. A convivência entre homem e mulher sob o mesmo teto,

com intuito de constituir família, configura a união estável. Assim, para Maria Berenice Dias “[...] nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação.” (DIAS, 2009, p. 191).

A união estável se configura quando há constituição de uma família, não sendo suficiente o simples objetivo de constituição de família. Deste modo, para Washington de Barros Monteiro “[...] se assim não fosse, o mero namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de formação familiar, seria equiparada à união estável, o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador.” (MONTEIRO, 2004, p. 31).

No entender de Rolf Madaleno,

O casamento cria para os cônjuges, como a união estável cria para os companheiros deveres e direitos recíprocos, só dispensados com o divórcio, que põe termo final ao casamento e, portanto, também aos deveres impostos aos cônjuges, cujas obrigações conjugais são substituídas pelos eventuais compromissos assumidos no acordo de divórcio judicial ou extrajudicial. (MADALENO, 2011, p. 174).

Sendo assim, os deveres dos cônjuges, sem distinção de sexo, segundo o Código Civil em seu artigo 1.566 diz: “são deveres de ambos os cônjuges I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútua.” (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, a união estável, ao ser regulamentada, ganhou proteção jurídica por parte do Estado, devendo dessa forma, serem respeitados os deveres à ela inerentes. Segundo Maria Helena Diniz, “[...] não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará a condição de ‘amizade colorida’, sem o status de união estável.” (DINIZ, 2008, p. 380).

A fidelidade só se tornou lei jurídica, isto é, um dos deveres do casamento, porque o impulso da infidelidade existe. Para o estabelecimento das relações familiares, é necessário impor limitações aos desejos. Daí a imposição de um interdito proibitório à infidelidade (DIAS, 2009).

A fidelidade abrange o dever de lealdade entre os companheiros, tanto no aspecto moral como físico, no sentido de abster-se de relações sexuais com terceira pessoa, ou mesmo praticar atos que apontem esse propósito, ainda que

não se consume a traição. Sendo assim, envolve tanto a infidelidade material como a moral (GUIMARÃES, 2000).

Um exemplo é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves que defende,

Quando a conduta pessoal reflete uma variedade de situações desrespeitosas e ofensivas à honra do consorte, uma forma de agir inconveniente para pessoas casadas, inclusive a denominada 'infidelidade virtual' cometida via Internet, pode também caracterizar-se a ofensa ao inciso V do aludido art. 1.566, que exige 'respeito e consideração mútuos'. (GONÇALVES, 2007, p. 174).

Para Madaleno, faltando o cônjuge com qualquer um dos deveres pessoais do casamento, ele incide em ato de violação das obrigações do casamento, servindo como motivação pessoal para o oferecimento do divórcio judicial litigioso e não causal, deixando de servir como causa para a ação de separação judicial litigiosa (MADALENO, 2011).

No entendimento de Maria Berenice Dias,

O dever de fidelidade é uma norma social, estrutural, moral e também uma norma jurídica, pois sua transgressão admite punição na esfera civil e criminal. A infidelidade serve de fundamento para a propositura da ação de separação litigiosa. O culpado além de ficar sujeito a perder o nome de casada terá direito limitado de perceber alimentos, sendo-lhe assegurado somente o mínimo para garantir a sobrevivência. (DIAS, 2009, p. 243).

Os deveres conjugais são comuns a ambos os cônjuges e não poderia ser diferente diante da previsão constitucional de igualdade dos consortes e dos gêneros sexuais. São disposições de cunho ético e incapazes de suprir a vontade dos consorciados, que devem se sujeitar diante das normas cogentes de conduta conjugal (MONTEIRO, 2004).

Para Rolf Madaleno, o pressuposto para o alcance da recíproca felicidade é a igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges e o dever de comum solidária. Nesse sentido ele entende que a recíproca felicidade,

É a expressão máxima dos sentimentos de amor, afeto, respeito e de estima, cujos valores são materialmente imensuráveis, e atuam como elo de conexão entre duas pessoas que constituem sua entidade familiar. Aceitam atender aos deveres recíprocos quando formalizam oficialmente seu casamento na cerimônia de celebração, ou quando consentem dividir seus deveres pela sutil aproximação física, depois transformada em união estável, com a estabilidade da sua relação informal. Nesse conjunto de deveres do casamento os cônjuges devem estar dispostos a elevarem sua relação afetiva, empenhados na evolução da família e no crescimento

pessoal. Devem tolerar renúncias, ofertar sinceras compreensões, como ter a humildade para o constante aprendizado, e o espírito desarmado para implementarem mudanças quando para a solidificação dos laços afetivos. (MADALENO, 2011, p. 174-175).

A infração aos deveres conjugais, mais especificamente a fidelidade recíproca gera consequências de natureza civil. A primeira delas é o fim da relação conjugal ou da união estável, ocasionada pela falta cometida pelo cônjuge infiel ou desrespeitoso. A segunda é a perda de alimentos que pode ser imposta ao cônjuge culpado, com ressalva do parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil. Além disso, o cônjuge culpado, caso tenha adotado o sobrenome do seu companheiro, pode ser forçado a retirá-lo do nome, conforme previsão no artigo 1.578 do Código Civil. Por fim, pode o cônjuge culpado ser condenado a pagar indenização por danos morais, decorrentes de sua atitude (FERRIANI, 2011).

Maria Helena Diniz entende que a infração do dever de fidelidade constitui o adultério, indicando a quebra da moral familiar, desestruturando toda a vida da família, além de agravar a honra do outro cônjuge, injuriando-o gravemente. Para que se configure o adultério basta o descumprimento do dever de fidelidade por parte do marido ou da mulher (DINIZ, 2008).

No mesmo sentido, Rodrigues também considera que a infração do dever de fidelidade caracteriza o adultério, que não só constitui o crime punido em lei como também encontra sanção na órbita civil, uma vez que abre as portas para a separação judicial por iniciativa do cônjuge enganado.

O Código Penal não distingue entre o adultério de um e de outro cônjuge. Porém para o adultério reclama-se a comprovação da conjunção carnal entre o cônjuge e seu cúmplice, de tal sorte que, ausente esse elemento, a repercussão do comportamento faltoso se dará exclusivamente na esfera civil, e sob outra fundamentação – conduta desonrosa ou violação ao respeito e consideração mútuos. (RODRIGUES, 2008, p. 126).

De acordo com Washington de Barros Monteiro, o descumprimento de fidelidade constitui adultério, que se caracteriza pela prática de ato sexual com terceira pessoa, ou quase adultério que configura prática de atos que, embora não cheguem à conjunção carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual com pessoa diversa do cônjuge (MONTEIRO, 2004).

No mesmo sentido Rolf Madaleno acredita que o adultério é configurado pela prática da infidelidade, que supõe exclusividade no relacionamento conjugal, pois

com o casamento cada cônjuge renúncia à sua liberdade sexual, e lança mão do direito de unir-se sexualmente ou em íntima afetividade com qualquer outra pessoa que não seja o seu companheiro (MADALENO, 2011).

Para Silvio Rodrigues,

O adultério, dentro do conceito moral vigente constitui séria injúria ao consorte. Como a sociedade tradicionalmente assentava seus alicerces na família legítima, que deriva do casamento, o adultério representa séria ameaça à vida conjugal, pois não raro ao cônjuge ofendido repugnará o convívio do adultério. Por essa razão, decerto, manifesta o legislador tamanha repulsa a infidelidade conjugal. (RODRIGUES, 2008, p. 126).

O dever de fidelidade perdura enquanto subsistir a sociedade conjugal, ainda que os cônjuges estejam separados de fato, terminando apenas com a morte, nulidade, anulação do matrimônio, separação judicial e divórcio, hipóteses em que o consorte readquire, juridicamente, plena liberdade sexual (MONTEIRO, 2004).

Dessa forma, de regra na união familiar o dever de fidelidade recíproca deve estar presente, pois quem adere à família formal, requer a fidelidade. No entanto, se houver alguma prova de que o casal mantêm um relacionamento aberto, não haverá qualquer indenização (SILVA, 2017).

Diante da análise do casamento e da união estável é notável verificar que a fidelidade deve existir no relacionamento para haver uma convivência mútua e tranquila. Desta forma, o presente trabalho passará a abordar como o aumento da tecnologia vem causando o surgimento de uma nova modalidade de relacionamento, o relacionamento virtual.

1.2 OS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS MODERNOS

O namoro à distância, por meio de cartas e bilhetes, embalou o pensamento de muita gente, gerando filmes e sendo temas de novelas. No entanto, a presença de um mensageiro, a visita do carteiro, a existência material da correspondência, sempre foram causas limitantes para quem precisava manter tais romances no anonimato. O temor da descoberta desestimulava a continuação de vínculos amorosos pela via postal.

Nos anos 70 foi que a comunicação virtual iniciou. No entanto, foi nos anos 90 que adquiriu mais intensidade, estando atualmente conhecida em todo mundo.

Inicialmente o único meio de comunicação empregado era o e-mail, mas com a criação de novos programas e desenvolvimento da rede, a internet facilitou a interação em tempo real, sem a necessidade de deslocamento (CAMPOS, 2009).

Para a jurista Marilene Silveira Guimarães:

No descortinar do novo século, vive-se um momento de profunda mutação antropológica e sociológica decorrente dos constantes avanços da tecnologia, em especial da revolução operada na comunicação. Assim como no passado aconteceram descobertas marítimas, ao navegar pelo espaço cibernético, o homem está descortinando um mundo novo, sem fronteiras. A mundialização do planeta aproximou povos distantes, miscigenou raças e culturas, os interesses econômicos superaram nações e sistemas jurídicos, provocando uma verdadeira revolução de paradigmas. (GUIMARÃES, 2000, apud CAMPOS, 2009).

No casamento ou na união estável, a rotina prejudica o relacionamento. Muitas pessoas acabam vivendo na mesma casa, sem se notarem como um casal, sem intimidade e cumplicidade. Sendo assim, a relação é tão pouca gratificante que o envolvimento com terceiro, no espaço virtual, acaba se tornando uma fuga da realidade frustrante e do estado de carência afetiva (GUIMARÃES, 2000).

Como a comunicação virtual é uma forma de diálogo ágil e relativamente segura, faz-se um convite a uma nova forma de socialização. Para desenvolver a comunicação, basta uma linha telefônica ou um computador, não interessa a condição social, a nacionalidade ou a idade do interlocutor. Para quem está na rede surge um mundo de relacionamento completamente inusitado (GUIMARÃES, 2000).

Os diversos mecanismos tecnológicos que estão ganhando cada vez mais importância, somados à internet, propiciam várias formas de realização de fantasias sexuais com outras pessoas sem o conhecimento do companheiro. Além disso, sites que prometem sigilo e discrição estão crescendo nas redes, o que encoraja aqueles que buscam novas formas de relacionamento e satisfação sexual (FERRIANI, 2011).

Dessa forma, os dados empregados na internet ficam disponíveis a qualquer pessoa e apenas quando despertarem o interesse dos indivíduos é que passam a ser significantes, firmando uma relação entre eles. Nas relações afetivas esta interação favorece a ligação com a subjetividade do outro, propiciando uma nova forma de atração, onde a aproximação física é substituída pela revelação de afinidades surgindo assim à amizade ou o namoro virtual (GUIMARÃES, 2000).

O advento da proximidade virtual torna as conexões humanas simultaneamente mais frequentes e mais banais, mais intensas e mais breves. As conexões tendem a ser mais demasiadamente breves e banais para poderem condensar-se em laços. Centradas no negócio à mão, estão protegidas da possibilidade de extrapolar e engajar os parceiros além do tempo e do tópico da mensagem digitada e lida – ao contrário daquilo que os relacionamentos humanos, notoriamente difusos e vorazes, são conhecidos por perpetrar. Os contatos exigem menos tempo e esforço para serem estabelecidos, e também para serem rompidos. A distância não é obstáculo para se entrar em contato – mas entrar em contato não é obstáculo para se permanecer à parte. Os espasmos da proximidade virtual terminam, idealmente, sem sobras nem sedimentos permanentes. Ela pode ser encerrada, real e metaforicamente, sem nada mais que o apertar de um botão. (BAUMAN, 2004, p. 38-39).

Muitas vezes a rotina desgasta o relacionamento, independente se for no casamento ou na união estável. Em razão disso a relação com um terceiro ocorre em virtude da carência afetiva. Na internet, a figura formada do outro não disputa o desgaste da convivência. O que se sonha sempre é melhor do que se tem. Na comunicação virtual ocorre a criação de uma realidade de segunda ordem. Desta forma, o espaço virtual se torna uma fuga ao cotidiano frustrante (PONZONI, 2006).

Os relacionamentos virtuais não se iniciam com olhares, abraços, beijos ou qualquer outro tipo de contato físico. No mundo virtual, o namoro geralmente começa em sites de relacionamentos, com uma conversa no bate-papo, e troca de mensagens e fotografias. Dessa forma, muitas pessoas se apaixonam pelo parceiro virtual por meio da afinidade que apresenta e pela aparência existente nas fotos (TAMIOZZO, 2014).

No entendimento do autor Rolf Madaleno, as causas motivadoras de relacionamentos virtuais são variáveis, “[...] enquanto uns buscam vencer o tédio e a solidão, alguns se aventuram na prática de conhecer outras pessoas, e existem aqueles que buscam uma maior recompensa em seus relacionamentos pessoais.” (MADALENO, 2011, p. 177).

Na mesma linha Guimarães afirma,

Muitas são as causas que motivam os relacionamentos virtuais. Uns navegam na Internet para atender a uma necessidade natural de conhecer pessoas, para brincar, para fazer descobertas, repetindo o que acontecia antigamente nos relacionamentos por carta, que se iniciavam por uma amizade sem compromisso. Outros usam os relacionamentos virtuais para vencer a solidão, para vencer o tédio do cotidiano, para preencher carências afetivas. Enquanto uns buscam os relacionamentos virtuais para fugir da relação pouco gratificante que vivem na realidade, outros também usam a sedução exercida no espaço virtual para melhorar a relação com seus

parceiros reais. (GUIMARÃES, 2000, p. 442 apud PONZONI, 2006, p. 1026-1027).

Com efeito, os relacionamentos virtuais despontaram o modelo social dos relacionamentos presenciais, sendo motivados por várias causas, ressaltando que algumas pessoas aproveitam a Internet para conhecer as pessoas e fazer descobertas e até mesmo iniciar um relacionamento através de uma amizade sem compromisso, enquanto outras navegam na Internet para afastar a solidão e o tédio do dia a dia, preenchendo, desta forma, carências afetivas (CAMPOS, 2009).

De acordo com Bauman, o relacionamento virtual tem vantagens que a relação pessoal não tem. Neste último, a confiança uma vez quebrada pode permanecer quebrada ou simplesmente acabar com o relacionamento. Na relação virtual você pode apertar a tecla “delete” e simplesmente não falar mais com a pessoa, sem medo de que haja uma repercussão no mundo real (BAUMAN, 2004).

Para Maria Berenice Dias,

Com a chegada do espaço cibernético, a pequenou-se o mundo, e o homem começou a navegar no espaço virtual. A rede mundial de computadores gerou a queda de todas as fronteiras e invadiu todos os lares, permitindo, com incrível agilidade a comunicação em momento real. Assim, a internet, em pouco mais de duas décadas, tornou-se mais veloz, eficiente, prático e econômico meio para as pessoas se corresponderem. A comunicação virtual tornou-se um convite a uma nova forma de socialização. A possibilidade de limitar o acesso às caixas de correspondência, por meio de senhas, garante segurança e privacidade, tornando a troca de mensagens, músicas, fotos, etc. um meio relativamente seguro para manter contato reservado. (DIAS, 2009, p. 244).

A aproximação virtual não exige laços estabelecidos de antemão como no relacionamento real, onde é necessário a aproximação física. Estar conectado é menos difícil do que estar comprometido com a relação, mas também é menos proveitoso em termos da construção e manutenção de vínculos (BAUMAN, 2004).

Um dos fatores que impulsionam os relacionamentos virtuais é a facilidade com que eles ocorrem. Pela curiosidade, a cada dia novas pessoas são levadas a experimentar essa novidade, sendo que basta procurar no lugar certo para que se inicie um relacionamento pelo mundo virtual (PONZONI, 2006).

A Internet tornou-se uma plataforma de encontros. Os serviços de chats são, para a esmagadora maioria dos usuários, o ponto de entrada para a infidelidade virtual. Porém, não se deve ter a errônea impressão de que são os únicos instrumentos oferecidos pela Internet para o estabelecimento de

relações interpessoais; à parte destes, realçamos o correio eletrônico, o Messenger, os fóruns e sites específicos para encontros, que nos últimos anos tem se desenvolvido muito. (PONZONI, 2006, p. 1028).

No mundo virtual não existe o contato físico. A pessoa é capaz de imaginar o que quiser, idealizar em sua cabeça o companheiro ideal, e conferir a ele as melhores qualidades existentes. Da mesma maneira, a própria pessoa que procura um relacionamento amoroso virtual pode se expor de maneira mais bonita, criar qualidades e omitir defeitos, isto é, apresentar-se como gostaria de ser. Sendo assim, o mundo virtual, e conseqüentemente um relacionamento virtual, pode passar a ser muito mais interessante do que um relacionamento real (TAMIOZZO, 2014).

Há uma tendência das pessoas permanecerem em suas residências, até por motivo de segurança, transformando a tela do computador na companhia preferida de uma legião de pessoas solitárias. A comunicação virtual se presta, como nenhum outro meio, a fuga da realidade frustrante. Dessa forma abrem-se portas para encontros, confidências e intimidades, tudo protegido pelo anonimato (DIAS, 2009).

Nos relacionamentos virtuais os contatos entre os parceiros acontecem com maior frequência, permitindo, desta forma que o envolvimento sobrevenha em um ritmo acelerado, haja vista que a quantidade de encontros “on line” altera a percepção de intimidade, chegando a muitos casos apresentarem características de um encontro sexual, sendo denominados de “cybersex”. (CAMPOS, 2009).

No campo dos relacionamentos afetivos, o uso do computador possibilita a utilização da relação virtual, rompendo a necessidade do contato físico. De modo muito frequente os parceiros acabam descobrindo que seu cônjuge, companheiro ou namorado mantêm vínculo afetivo bastante intenso e íntimo no interior do próprio lar e, muitas vezes, na presença desatenta do par (DIAS, 2009).

Como a internet permite o encontro e a descoberta no anonimato, acaba proporcionando novas possibilidades de relacionamentos. Quando as pessoas estão anônimas, geralmente se comportam de maneira mais livre e discreta, sendo capazes de fantasiar que são melhores do que são, e podendo libertar-se de inibições. Segundo Maria Helena Diniz,

Deveras os problemas do dia a dia podem deteriorar o relacionamento conjugal, passando, em certos casos, o espaço virtual a ser uma válvula de escape por possibilitar ao cônjuge insatisfeito a comunicação com outra pessoa, cuja figura idealizada não enfrenta o desgaste da convivência. Tal laço erótico-afetivo, platônico com pessoa sem rosto e identidade, visto que

o internauta pode fraudar dados pessoais, por exemplo, usando apelido (nickname) e mostrar caracteres diferentes do seu real comportamento, pode ser mais forte do que o relacionamento real, violando a obrigação de respeito e consideração que se deve ter em relação ao consorte. (DINIZ, 2005, p. 291).

No anonimato, as pessoas revelam a identidade apenas se acharem necessário. Dessa forma, a vulnerabilidade do usuário fica restrita, pois nos relacionamentos virtuais as características do parceiro são de pouca importância, além disso, na internet é possível encontrar pessoas com personalidade semelhante (CAMPOS, 2009).

Para Bauman, a principal vantagem na relação virtual é poder terminar o relacionamento quando quer, sem confusão, perdas e remorsos. Dessa forma, a ligação pela internet se ajusta quase perfeitamente aos novos padrões de escolha racional, ao contrário da incômoda negociação de compromissos mútuos (BAUMAN, 2004).

Dessa forma, muitas pessoas usam os relacionamentos virtuais para vencer a carência afetiva, a solidão, e o tédio do dia a dia. Sendo assim, enquanto uns buscam o relacionamento virtual para escapar do convívio pouco gratificante que vivem, outros usam a sedução empregada no meio virtual para melhorar a convivência com seu parceiro real (GUIMARÃES, 2000).

Dessa forma, com o avanço da tecnologia é notável que o relacionamento virtual vem se tornando cada vez mais presente em nosso meio. No entanto, essa facilidade de acesso ao meio virtual também traz consequências para a integridade de muitas pessoas como é o caso da infidelidade virtual, que é o próximo ponto a ser analisado no trabalho.

1.3 A INFIDELIDADE VIRTUAL

Um tema tão complexo como a infidelidade no casamento e na união estável é abordado frequentemente nos escritórios de advocacia, nas salas de aulas dos cursos de direito e nos tribunais. Com o avanço da internet, uma nova modalidade surge à infidelidade virtual.

Nesse sentido Rolf Madaleno afirma,

[...] a infidelidade é contra o casamento, exatamente porque rompe acordos conjugais que variam de casal para casal, de cultura para cultura e da própria condição social dos conviventes, mas que representam, sempre, alianças formadas com o objetivo de dar paulatina estabilidade ao casamento e que a maior ameaça da infidelidade não está no relacionamento sexual, mas, sim, na traição da confiança, gerando suspeita, insegurança e uma perturbadora desconfiança pela possível e temerária perda do parceiro, aumentando o senso de desvalorização da pessoa atingida pela traição. (MADALENO, 2011, p. 176).

Com relação aos aspectos subjetivos da infidelidade, a psicologia explica que essa prática pode ser motivada por várias causas, umas patológicas e outras não. Dentre as patológicas, que geralmente é resultado de um problema mal resolvido na infância, está a ausência de aprendizado do princípio da lealdade. Outra manifestação de desordem psicológica se expressa no desejo consciente ou inconsciente de machucar o outro. Logo, em outras pessoas pode manifestar-se na dificuldade de estabelecer relações afetivas, o que leva a uma busca compulsiva de sensações e de aventuras (GUIMARÃES, 2000).

Dessa forma, a infidelidade virtual é uma realidade que invade domicílios familiares, com confirmados efeitos na vida matrimonial. Essa infidelidade consiste em ligações amorosas com pessoas diferentes daquelas com quem se mantêm um relacionamento conjugal.

A infidelidade virtual caracteriza-se por ser um relacionamento virtual praticado por pessoa comprometida, seja pelo casamento ou pela união estável, o qual passa a experimentar diferentes experiências afetivas e/ou sexuais com pessoa estranha a relação conjugal ou relação estável. (CAMPOS, 2009).

A linha divisória entre a infidelidade material e moral, é que na primeira há relação sexual e na segunda não ocorre essa relação. Dessa forma, a infidelidade virtual é enquadrada na segunda onde os laços eróticos e afetivos são mantidos diante da tela de um computador, sendo alimentados por uma fantasia que pode sair do espaço virtual e levar para o contato físico e as relações sexuais (MADALENO, 2011).

Nesse contexto Marilene Silveira Guimarães afirma,

A distinção entre a infidelidade material e moral importa para caracterizar a infidelidade virtual, que é uma forma de infidelidade moral. Na relação virtual estabelece-se um laço erótico-afetivo platônico, mantido à distância através de um computador. A pessoa sai do seu espaço imaginário para relacionar-se com uma pessoa invisível, mas que está lá e que corresponde. O

enamoramento virtual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia. Acontece um quase adultério, uma infidelidade moral. A cumplicidade, a intimidade, a paixão estabelecidas no espaço virtual muitas vezes levam o casal ao contato físico, com relações sexuais, quando então acontece a infidelidade material ou adultério. Portanto, não existe adultério virtual e sim infidelidade virtual, que pode levar ao adultério propriamente dito. (GUIMARÃES, 2000, p. 5).

Como os relacionamentos são diferentes uns dos outros, a conduta vista como infiel, desonrosa ou desrespeitosa deve ser analisada com as circunstâncias da própria relação. Isso ocorre porque a conduta desonrosa pressupõe culpa e essa análise de culpa deve ser realizada observando cada relacionamento. Há casais que tem um relacionamento mais aberto, seja pela distância ou pelo perfil do casal. Dessa forma, o que pode ser conduta desonrosa para um casal pode não ser para outro em razão da flexibilidade recíproca entre os companheiros (FERRIANI, 2011).

Segundo Washington Monteiro,

É evidente o retrocesso daqueles que concluem que a infidelidade virtual não seria descumprimento desse dever, [fidelidade] por inexistir relação sexual no plano virtual. Há muito o direito evoluiu para concluir que na infidelidade importa a busca de satisfação sexual fora do par conjugal e não a relação sexual propriamente dita. (MONTEIRO, 2004, p. 146).

A infidelidade pode ocorrer em chats, lugar onde os usuários podem conversar em tempo real por e-mail, Messenger, Facebook e Whatsapp, onde existe uma interação mais pessoal e contatos mais íntimos. Assim, segundo Maria Helena Diniz,

Diante do fato de haver a possibilidade de o internauta casado participar, por meio de programa de computador, como o ICQ, de chats, e salas de bate-papo voltados a envolvimento amorosos geradores de laços afetivo-eróticos virtuais, pode surgir na Internet infidelidade, por e-mail e contatos sexuais imaginários com outra pessoa, que não seja seu cônjuge [...] (DINIZ, 2005, p. 291).

Para Maria Berenice Dias, o grande questionamento é se o relacionamento virtual pode ser reconhecido como infração do dever de fidelidade. “A tendência é considerar a comunicação, mantida através da internet, como “infidelidade virtual”, reservando a expressão adultério ao relacionamento sexual real.” (DIAS, 2009, p. 244). Sendo assim,

Não cabe nominar de descumprimento do dever de fidelidade a relação erótico-afetiva quando inexistir qualquer postura que afronte o dever de respeito que deve reger as relações interpessoais. Ora, não há como falar em traição quando alguém se relaciona com outro exclusivamente por meio de trocas virtuais. Não se pode confundir o mero ciúme do cônjuge, que se considera preterido pelo momento prazeroso desfrutado pelo parceiro, com infidelidade ou adultério. Ninguém pode ser considerado culpado por fazer uso de um espaço imaginário e se relacionar com uma pessoa invisível. Postados diante do terminal de computador, há o mergulho em uma realidade diversa, na qual não há mais separação entre o ator, plateia e o palco. (DIAS, 2009, p. 245).

O cônjuge que se relaciona afetivamente ou sexualmente com outra pessoa, pela internet, desrespeita o seu companheiro e isso é suficiente para caracterizar a conduta desconforme com o casamento e a união estável. Dessa forma, ainda que tecnicamente não se considere a relação virtual uma forma de infidelidade, pela ausência do contato físico, isso não atenua o grau de infração, no caso do artigo 1.566, inciso V do Código Civil (FERRIANI, 2011).

A infidelidade pode ser dar em diversos graus e intensidades, seja por meio virtual ou físico. A pessoa pode usar a internet para visitar sites ou até para comunicar-se com outras pessoas, por conversar ou por vídeo e imagens. Em princípio, aquilo que constitui infração na esfera real também é no procedimento virtual. Sendo assim, se o fenômeno da traição ocorre pela internet ela terá a mesma intensidade que aquela produzida na vida real (FERRIANI, 2011).

Assim, a infidelidade virtual é um relacionamento afetivo mantido através da internet. O indivíduo casado ou em união estável que mantém um relacionamento virtual está praticando infidelidade virtual. Se este relacionamento induzir a relações sexuais, consuma-se o adultério. Sendo assim, a infidelidade virtual será adultério apenas se houver a materialização do relacionamento (PONZONI, 2006).

O relacionamento virtual será considerado infidelidade, suscetível de proceder a uma ação de divórcio, dependendo do ponto de vista do outro consorte. Para alguns, a visita esporádica, ou mesmo frequente, a esses chats, bem como a troca de e-mails pode ser tolerada, enquanto que, para outros, basta uma única vez. O relacionamento humano é subjetivo, não se pode determinar de antemão o que irá comprometer, de fato, a vida em comum de um casal. (PONZONI, 2006, p. 1033).

Um e-mail ou uma consulta a uma sala de bate papo virtual, ambos com o com a intenção de satisfação do prazer sexual com terceira pessoa, são provas da existência da infidelidade, da mesma forma que a carta enviada pelo correio não

eletrônico. Sendo assim, não importa o meio de comunicação utilizado, seja ou não eletrônico, servirá de prova da infidelidade (MONTEIRO, 2004).

Dessa forma, ninguém está autorizado a invadir o correio eletrônico alheio, mesmo não bloqueado por senha e ainda que o computador seja de uso comum. O direito a inviolabilidade do sigilo da correspondência, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, compreende a correspondência virtual. Além disso, o acesso a e-mails alheios configura invasão de privacidade, que igualmente dispõe de resguardo como direito fundamental no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (DINIZ, 2005).

Quando a infidelidade virtual é descoberta, “[...] está acarreta, geralmente, o fim dos relacionamentos preexistentes e reais, contudo, é preciso ressaltar que tais relacionamentos já estavam acabados pela falta de amor e desejo, pois é evidente que aquele que ama, não trai.” (CAMPOS, 2009).

A comunicação virtual é um espaço de privacidade, fazendo parte da intimidade individual. Segundo Maria Berenice Dias, “[...] é inadmissível ser trazida a júízo a correspondência virtual como prova da infidelidade a dar causa à separação litigiosa.” (DIAS, 2009, p. 245). Portanto, como vem se tornando insignificante desvendar culpas e responsabilidades para esclarecer vínculo de casamento, não cabe sacrificar o direito a preservação da intimidade.

A questão da culpa por infidelidade está ligada à desonestidade e à falta de consideração pelo sentimento alheio. Nesse sentido, o namoro antecede qualquer espécie de relação afetiva mais séria, isto é, não gera vínculo jurídico entre as partes. No namoro é possível perceber que a razão que gera rompimento, por uma conduta reprovável da outra parte, varia bastante. Dessa forma, há comportamentos que precisam ser examinados de acordo com o contexto da relação, caso deles decorram discussões judiciais. Se no namoro é assim, por alguma razão esse processo pode se dar numa situação em que haja o vínculo jurídico decorrente do casamento e da união estável (FERRIANI, 2011).

Apesar da flexibilização no conceito de culpa a interatividade é um componente importante para caracterizar o que é tolerável e o que é conduta desrespeitosa. Se não há interatividade, troca de mensagens e imagens não há infidelidade. Dependendo da dinâmica da relação o simples acesso a um site de conteúdo pornográfico pode caracterizar conduta desonrosa. Todavia, as infrações

mais comuns são aquelas viabilizadas pelos aplicativos que permitem a troca de mensagem instantaneamente (FERRIANI, 2011).

Assim sendo, nos casos de divórcio não se precisa discutir culpa, é dispensável as provas de infidelidade. Contudo, quando o caso toma repercussão, poderá acarretar em prejuízos morais ao cônjuge traído, razão pela qual será discutida a infidelidade virtual (SILVA, 2017).

Sendo assim, Maria Berenice Dias ainda acrescenta,

Quando se está frente à auréola de absoluta privacidade de alguém, e seu agir em nada atinge a dignidade do outro, não se pode falar em adultério ou infidelidade virtual. Senão, em pouco tempo, se estará querendo reconhecer como crime o mero devaneio, a simples fantasia que empresta tanto sentido à vida. Não há como nominar infidelidade, e muito menos adultério, encontros virtuais, sob pena de se ter como reprovável o simples desejo, ou a idealização de um contato com o protagonista de um filme que se esteja assistindo. A imposição do dever de fidelidade simplesmente visa a impedir a concepção de prole ilegítima. Assim, somente na hipótese de haver o risco de os relacionamentos gerarem contatos sexuais é que haveria a possibilidade de se cogitar a infidelidade ou adultério. (DIAS, 2009, p. 245).

Assim, está claro que a infidelidade virtual infringe deveres do cônjuge e do companheiro. Nesse sentido Tamiozzo afirma,

Para além de um relacionamento extraconjugal virtual, muitos desses relacionamentos virtuais acabam por se tornar reais, na medida em que a interação vai ficando mais frequente, o que intensifica ainda mais a dor e o sofrimento do cônjuge ou companheiro traído. (TAMIOZZO, 2014, p. 24).

Portanto, é evidente que nos casos de infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade ou lealdade, visto que tais relacionamentos induzem a um envolvimento afetivo com uma terceira pessoa, de maneira que emoções, confidências e segredos, são divididos entre os envolvidos (CAMPOS, 2009).

As indenizações por infidelidade conjugal tem sido deferido nos casos em que há repercussão na esfera moral da vítima, qual seja, a dor e os abalos psíquicos, ou seja, o que atingiu a honra subjetiva e quando houver repercussão externa que atinja a honra objetiva, que é o caso onde a mulher é apontada pelos outros que cochicham enquanto ela passa (SILVA, 2017).

Diante disso, a infidelidade virtual é uma realidade cada vez mais evidente em nosso meio. A traição virtual, além de provocar dor e sofrimento decorrente de qualquer tipo de infidelidade, ainda causa, na maioria dos casos, grande

constrangimento, uma vez que a internet é um sistema mundial, no qual qualquer parte do mundo pode visualizar a traição alheia (TAMIOZZO, 2014).

Dessa forma, visto que o problema da infidelidade virtual não se encontra em nosso ordenamento jurídico, será analisado no capítulo a seguir o instituto do dano moral, como medida de aplicação da responsabilidade civil, com o objetivo de mostrar ao final deste trabalho a possibilidade de aplicação do referido instituto nos casos de infidelidade virtual.

2 A INFIDELIDADE VIRTUAL E O DANO MORAL

No segundo capítulo é abordado o conceito e os precedentes históricos do dano moral, passando pela análise da produção de prova para a caracterização da infidelidade virtual, chegando ao estudo do dano moral como forma de satisfação da infidelidade virtual.

Para tanto, no decorrer do capítulo o estudo analisa o dano moral, um dos pontos centrais deste trabalho, principalmente no tocante a sua reparação quando ocorrer à infidelidade virtual, infidelidade essa que vem aumentando com o avanço da tecnologia, proporcionando a aproximação de pessoas pelo mundo cibernético.

2.1 CONCEITO E PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DANO MORAL

Para que se inicie um estudo acerca do dano moral, importante se faz conhecer os precedentes históricos deste e o conceito a ele despendido pela doutrina. Para Maria Helena Diniz, o dano moral, espécie de ato ilícito, vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (DINIZ, 2013).

No âmbito histórico, o Código de Hamurabi buscava a reparação das lesões ocorridas, materiais ou morais, condenando o responsável agente a sofrer ofensas idênticas, aplicando dessa forma a Lei de Talião que consiste na justa reciprocidade do crime e da pena, mais conhecida como “olho por olho, dente por dente”, ou pagar o valor em prata, moeda vigente na época (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Em 300 a.C., surge a Lei das XII Tábuas, que estabeleceu uma indenização com duplo caráter para a reparação do dano, isto é, para determinada situação a pena recairia sobre a integridade física do autor, ou então, o autor sofreria perda pecuniária, pagando determinada quantia em valor para a vítima do dano. Conforme Gagliano e Pampolha Filho, no século II a.C., é editado o Código de Manu, prevendo a reparação pecuniária para indenização do dano moral sofrido, tanto pelos homens quanto pelos danos causados pelos animais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

O Alcorão também previa a repressão nas esferas extra patrimoniais, como por exemplo, a previsão de que um adúltero não poderia casar-se senão com uma adúltera. Tal proibição demonstra, para os muçulmanos, que o adultério se

caracteriza como uma verdadeira lesão ao patrimônio moral dos indivíduos. Nesse sentido, a restrição pode ser entendida como uma forma de condenação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

No Brasil a primeira referência legal ao dano moral foi o Código Civil de 1916 que trouxe mais claramente a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral. Embora admitida pela doutrina majoritária desde 1916, foi com a Constituição de 1989 que se superou a resistência de grande parte da jurisprudência, que rejeitava o reparo do dano tão somente moral. “O fato é que em nosso ordenamento de 1916, o artigo 159, astro-rei de nossa responsabilidade civil, nunca restringiu a indenização dos danos exclusivamente materiais.” (VENOSA, 2003, p. 33).

O dano moral, ainda que indiretamente, já havia sido contemplado pelo Código Civil de 1916 em alguns dispositivos. Aquele Código o previu de maneira indireta, pois, em determinados casos, expressamente acolheu hipóteses de reparação de caráter extrapatrimonial em que não seria possível ou suficiente a fixação de dano material. (GABURRI; BERALDO; SANTOS; VASSILIEFF; ARAÚJO, 2008, p. 91).

Dessa forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a reparação do dano moral ganhou previsão constitucional e foi tratada de forma expressa, pois a matéria foi elevada ao status dos Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre essa questão Caio Mario da Silva Pereira afirma,

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu na canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz. (PEREIRA, 2001, p. 58 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 66).

No ano de 1992 o Superior Tribunal de Justiça proferiu a Súmula 37 onde reconhece o dano moral autônomo, dizendo que “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.” Dessa forma, foi reconhecida definitivamente a existência da reparação extrapatrimonial autônoma em nosso ordenamento jurídico (SILVA, 2003).

Nesse sentido, o Código Civil 2002, adequando de forma expressa a legislação civil ao novo perfil constitucional, reconhece expressamente em seu artigo 186¹ o instituto do dano moral, e conseqüentemente, por força do artigo 927², a sua reparabilidade.

A transgressão dos deveres conjugais pode gerar danos indenizáveis ao cônjuge inocente. Nossa posição é no sentido de que essa seara deve decorrer da regra geral do art. 186, o que implica o exame do caso concreto. Não é toda situação de infidelidade ou de abandono do lar conjugal, por exemplo, que ocasiona o dever de indenizar por danos morais. Essa nossa posição, porém, cada vez mais é criticada por vasta porção da doutrina que entende que a simples transgressão dos deveres conjugais faz presumir a existência de dano moral e, portanto acarreta a indenização. (VENOSA, 2003, p. 35).

Sendo assim, o dano moral trata do prejuízo ou lesão de direitos, não pecuniário, como é o caso dos direitos da personalidade, direito a vida, a integridade física, psíquica e moral.

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 55).

Conforme Venosa, dano moral “[...] é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.” (VENOSA, 2003, p. 33). Conseqüentemente, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.

Sendo assim, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. Dessa forma, o dano moral não é propriamente o desgosto, a dor, a aflição, o conjunto que sofre a vítima do evento danoso, pois essas condições de espírito constituem a consequência do dano (GONÇALVES, 2012).

Do ponto de vista de Maria Helena Diniz, o dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Seja qual for a lesão que alguém sofra no objeto de seu direito, repercutirá,

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

necessariamente em seu interesse. Dessa forma, dano moral é uma lesão ao direito de personalidade (DINIZ, 2013).

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. (DINIZ, 2013, p. 109).

O dano moral significa uma lesão aos direitos de personalidade. Dessa forma, para a sua reparação não se procura a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar as consequências do prejuízo imaterial. Em razão disso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, pois a reparação da infidelidade virtual visa apenas atenuar o sofrimento causado a pessoa lesada (TARTUCE, 2014).

Em sentido próprio o dano moral causa dor, aflição e sofrimento na pessoa que sofreu com a infidelidade no relacionamento, ele constitui aquilo que a pessoa sente o que pode ser denominado de dano moral *in natura*. Em contrapartida no sentido impróprio conhecido como sentido amplo ou *lato sensu* o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, que é a liberdade, a opção religiosa, a opção sexual, que não necessita de prova de sofrimento para a sua caracterização (TARTUCE, 2014).

Dois princípios estão relacionados ao dano moral que é da razoabilidade e da proporcionalidade, pois uma mágoa, um aborrecimento ou uma irritação do cotidiano não é capaz de configurar o dano moral, caso seja configurado, o valor da indenização deve ser proporcional à dor causada, não podendo gerar enriquecimento ilícito. O dano moral não pode enquadrar-se em uma pequena adversidade na qual todos estão sujeitos no dia a dia, ele deve ser claro e efetivo, buscando compensar o sentimento quando o sujeito for agredido moralmente (SANTOS, 2011).

Sob a ótica das relações conjugais, a caracterização do dano moral depende de uma conduta reprovável envolvida de ilicitude, que ocasione a um dos cônjuges profundo sofrimento, considerada assim verdadeira dor moral. Dessa forma,

normalmente as relações com quebra de deveres conjugais é que causam um profundo sofrimento. A simples ruptura conjugal, sem causa culposa, e que não causa sofrimento as partes, não caracteriza dano moral (SILVA, 2006).

Nesse sentido, destaca-se que o rompimento do dever conjugal, principalmente pelo fato de gerar violação aos direitos de personalidade do ofendido, que é a vida, a honra, a imagem, pode gerar consequências ainda mais graves no que tange a reparação dos danos morais, pois o que está em jogo não é apenas o direito de personalidade, mas principalmente o direito a dignidade humana (SILVA, 2006).

No que concerne o dano moral direto e indireto, no primeiro, se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos de personalidade. Já no dano moral indireto, ocorre uma lesão inerente a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. (GONÇALVES, 2012, p. 491).

A ofensa moral em relação à honra subjetiva manifesta-se na vítima, considerando-se como sofrimentos internos. É a repercussão no íntimo do ofendido, como a dor, angústia, tristeza e sofrimento, efeitos de dano moral juridicamente passíveis de reparação. Em outras palavras é a reflexão moral externa, com violação ao íntimo da vítima, aos seus sentimentos interiores. No entanto, a honra objetiva é os valores da dignidade, é o apreço moral da pessoa física perante seu meio civil de convivência. Sendo assim, a honra subjetiva manifesta-se na esfera intrínseca da vítima e a honra objetiva na forma extrínseca (SILVA, 2003).

Os danos morais, quanto à necessidade ou não de prova podem ser classificados em dano moral provado ou subjetivo e dano moral objetivo presumido. No primeiro, necessita ser comprovado pelo autor da demanda, é o ônus que lhe

cabe. No segundo, não necessita de prova, como é o caso de protesto indevido de títulos (TARTUCE, 2014).

Diante do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, ultimamente a tendência jurisprudencial é de estender os casos envolvendo a desnecessidade de prova do dano moral. No entanto, para afastar o enriquecimento sem causa, tem se seguido o entendimento pelo qual se deve considerar como regra a necessidade de prova, presumindo-se o dano moral apenas em alguns casos (TARTUCE, 2014).

O direito não repara qualquer dor ou aflição, mas sim aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Logo, os lesados indiretos e a vítima podem demandar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não reivindicam um preço pela dor que sentem, mas, tão somente, que lhes possibilite um meio de atenuar as consequências da lesão jurídica sofrida (GONÇALVES, 2012).

O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, os complexos de ordem ética, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 90).

Dessa forma, os tribunais pátrios tem o posicionamento pacífico de reconhecimento da supremacia do dano moral, considerando-o um atributo inabalável, tanto para pessoas físicas como jurídicas, passíveis de reparação jurídica quando impropriamente afrontadas (SILVA, 2003).

Diante disso, o dano moral em si, não precisa ser provado, pois é imensurável. Dessa forma, é importante lembrar que a responsabilidade civil, sendo um dos elementos do dano moral, é fundamental para provar o fato ofensor, qual seja a infidelidade virtual. Dessa forma, a seguir se analisará a produção da prova para a caracterização da infidelidade virtual.

2.2 A PRODUÇÃO DE PROVA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Prova é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes. É instituto tipicamente processual, pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais. Assim, conceitua-se prova como o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica, objeto da atuação jurisdicional (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

Meios de provas são as diversas modalidades pelas quais há constatação sobre a ocorrência ou in ocorrência dos fatos que chegam até o juiz. Podem ser diretos, que são os fatos notórios ou indiretos que são os documentos e testemunhas. Já o conteúdo é o resultado que o meio produz, isto é, o convencimento que o juiz passa a ter da ocorrência ou in ocorrência dos fatos, pois a ele foram levados por determinado meio de prova (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

Toda prova necessita ter um objeto, uma finalidade, um destinatário e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos entendidos pelas partes em juízo. A finalidade é a elaboração da convicção em torno dos fatos. E por fim, o destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio (THEODORO JÚNIOR, 2014).

O emprego de documentos eletrônicos como prova é uma situação muito discutida no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina predominante reconhece sua admissibilidade. No entanto, questiona-se se o documento eletrônico é prova documental ou pericial. A teoria mais praticada é aquela que considera como prova pericial, pois requer perícia técnica (MATOS, 2014).

A prova pericial deve ser determinada quando a prova de determinado fato depender de conhecimento técnico ou científico. O perito judicial é considerado auxiliar da justiça e desempenha atividade relevante e de extrema responsabilidade, por dominar elementos que não são usualmente do conhecimento dos sujeitos do processo (FERREIRA, 2015).

A prova documental consiste especificamente em documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado. Para que o documento seja eficaz como meio de prova, é

indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Dessa forma, é perceptível compreender porque a prova pericial é a mais praticada nos casos de documentos eletrônicos, como é o caso da infidelidade virtual, pois como se trata de documentos encontrados na rede de computadores é necessário um estudo mais aprofundado para verificar se tais documentos são autênticos.

O Instituto Nacional de Tecnologia é o órgão responsável pela atribuição de autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos no Brasil. Contudo, nem todas as provas eletrônicas são aceitas pelo Direito como documento com validade jurídica, pois muitos doutrinadores entendem não equivaler uma prática totalmente confiável (MATOS, 2014).

No espaço virtual, os indivíduos pensam estar protegidos, porém este espaço apresenta uma falsa privacidade ao internauta. O conteúdo fica salvo na memória do computador e no próprio provedor. Sendo assim, a memória do computador, sendo um banco de dados onde estão armazenadas todas as conversas virtuais do internauta, poderá ser solicitada por um juiz. Dessa forma, conversas realizadas entre pessoas que não mantêm um relacionamento ficam gravadas na memória do computador, podendo ser utilizadas para a comprovação da infidelidade virtual (BARBOSA, 2010).

Dessa forma, com o Código de Processo Civil de 2015 a prova virtual ganhou mais relevância, dada a existência de disposições expressas sobre o uso dos meios eletrônicos para a constituição de alguns tipos de provas já existentes no Código de Processo Civil de 1973, como o depoimento pessoal e testemunhal, facilitando a investigação nos casos de infidelidade virtual (SOUZA; GOUVEA, 2016).

O Código de Processo Civil em seu artigo 439 declara que “a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.” (BRASIL, 2015).

No que se refere a documentos eletrônicos a Medida Provisória 2.200/2001³ em seu artigo 12, caput expressa que “consideram-se documentos públicos ou

³ A Medida Provisória 2.200/2001 encontra-se ainda em vigor. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 afirma em seu §3º “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar,

particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.”. Sendo assim, meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Documento eletrônico é toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não perecível e que possa ser traduzido por meio idôneos de reprodução, não sendo admitidos, contudo, aquele obtido por meio de designer gráfico. (MEDINA, 2016, p.125).

Se os requisitos previstos na Medida Provisória 2.200/2001 não forem observados, e a matéria se tratar extremamente técnica aferível via perícia judicial, o documento não poderá ser classificado confiável como meio de prova. Porém, o juiz poderá levá-lo em conta para constituição de seu livre convencimento motivado se estiver de acordo com os requisitos da lei (SILVA, 2015).

A prova por meio eletrônico não pode ser considerada atípica, no entanto, apesar do tema estar disciplinado em lei especial e em disposições do Código de Processo Civil, não se encontra totalmente detalhado o procedimento da produção de tal prova. Visando que o trabalho jurídico admite a efetuação de negócios e transações por meios eletrônicos, desrespeitaria o direito à prova qualquer orientação propensa a impedir a sua aplicação, quando isso se fizer necessário (MEDINA, 2016).

Dessa forma, deverá o juiz, atentado ao princípio do contraditório, bem como o cuidado imprescindível no trato de tais documentos, como as referentes a requisitos de autenticidade e integridade, proporcionar a produção da prova por meio eletrônico. Caso a ação trâmite na forma tradicional, autos físicos, o documento deverá ser transformado em forma impressa (MEDINA, 2016).

No processo físico o legislador escolheu transformar os documentos eletrônicos em papel impresso. Na conversão do documento digital em físico, é preciso registrar sua autenticação, que pode transcorrer com a própria declaração de autenticidade do advogado ao juntá-lo nos autos, ou com a certificação por tabelião (SILVA, 2015).

por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.” Essas novas disposições constitucionais, decorrentes da Emenda nº 32, são aplicáveis apenas às medidas provisórias editadas após a sua entrada em vigor, ou seja, após 11 de setembro de 2001. Ocorre que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é anterior à Emenda nº 32. Portanto, não foi atingida por esta (BRASIL, 2001).

É comum a ocorrência de juntada impressa de e-mail, imagens retiradas da rede mundial de computadores, sites de relacionamento ou em arquivos envolvendo dados de computadores, ainda mais quando se trata de infidelidade virtual, que, para não depender do ordenado no artigo 411, inciso III⁴, do Código de Processo Civil, devem vir acompanhados de ata notarial, lavrada por tabelião para o reconhecimento de elementos constitutivos importantes, como data de acesso e local de procedência da informação do sistema (SILVA, 2015).

Em relação aos documentos eletrônicos de áudio e vídeo, estes não podem ser objetos de reprodução impressa. No entanto, é possível que as falas passem por um processo de gravação e os acontecimentos via reprodução impressa em vernáculo ou imagens. Nesses casos, deve ser inserido nos autos do processo a via impressa com o documento eletrônico em pen drive ou em qualquer outra mídia. Isso ocorre, pois as partes têm direito em conferir a veracidade da gravação (SILVA, 2015).

Na juntada exclusiva da via impressa sem o respectivo arquivo eletrônico é questionada sua autenticidade, falsidade ou validade, mesmo que de forma ampla, pela impossibilidade de se auditar a mídia. Tal postura gera duas consequências, a primeira é conceder prazo para que a parte providencie o arquivo eletrônico e, transcorrido o prazo sem a disponibilização, ser o documento impresso imediatamente retirado dos autos (SILVA, 2015).

Na sequência o artigo 440 do Código de Processo Civil diz que “o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurando às partes o acesso ao seu teor.” (BRASIL, 2015). Nesse sentido, o §1º do artigo 11 da Lei 11.419/2006 declara que,

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (BRASIL, 2006).

⁴ Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento (BRASIL, 2015).

Em relação ao §2º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006 os documentos digitalizados, dispõem da mesma força probante dos originais físicos e dos documentos com assinatura digital que foram realizados diretamente de forma eletrônica.

Sendo assim, no que tange sobre documentos eletrônicos a Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial. O artigo 11 da referida lei ordena que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.” (BRASIL, 2006).

As partes devem ter direito de se manifestarem sobre qualquer espécie de documento, sob pena de violação do princípio do contraditório. No documento eletrônico esse direito se torna mais iminente, já que a análise do processo é limitada a versão impressa em papel. Nos casos em que o documento eletrônico é incluso nos autos somente em mídia própria, o juiz deve assegurar que as partes tenham acesso ao seu conteúdo (SILVA, 2015).

Nos casos em que é necessário utilizar programas técnicos específicos ou de configurações especiais de computador, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de uma perícia ou simplesmente não aceitar a juntada desse documento eletrônico. O caput do artigo 440 do Código de Processo Civil permite ao juiz, nesses casos, desconsiderar o valor probante do documento eletrônico se não for apresentada outra possibilidade para que as partes consigam ter a correta compreensão de seu conteúdo ou mesmo a alternativa de verificação de sua autenticidade e falsidade (SILVA, 2015).

O artigo 441 do Código de Processo Civil aduz que “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.” (BRASIL, 2015). Dessa forma, se observada o disposto na legislação específica, em especial no artigo 11 da Lei nº 11.419/2006 a produção e a conservação de documentos eletrônicos será admitida.

A elaboração e arquivamento de documentos eletrônicos está expressa na Lei nº 12.682/2012, mais especificamente em seu artigo 3º que diz,

O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito

da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (BRASIL, 2012).

Conforme a Medida Provisória 2.200/2001 foi instituída a infraestrutura de chaves pública brasileira – ICP BRASIL, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (MEDINA, 2016).

O artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200/2001 traz o entendimento de que a validade de documentos eletrônicos firmados por meio de registros não vinculados ao ICP-Brasil será restrito à tese de as partes gozarem previamente de sua aceitação e validade ou, depois de apresentado, ter sido acolhida pela pessoa a quem foi adverso o documento (SILVA, 2015).

Havendo impugnação aos documentos eletrônicos, deve ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizar perícia. Uma alternativa à realização de uma demorada e onerosa perícia é a própria realização de inspeção judicial pela qual o juiz poderá, em determinadas situações, verificar ele mesmo na rede mundial de computadores das partes ou de terceiros, a própria existência de mensagem ou de envio de arquivos como fotos e vídeos (SILVA, 2015).

Dessa forma, caso o cônjuge se valer do anonimato ou não mostrar o rosto na troca de mensagens e imagens na internet, não é suficiente para descaracterizar a infração da infidelidade virtual. Tal fato pode servir apenas para ser considerado pelo juiz na valoração do dano moral. Isso ocorre porque a dor moral do cônjuge inocente pode ser considerada maior se os fatos forem exibidos publicamente ou em seu círculo de relações pessoais e profissionais (FERRIANI, 2011).

A jurisprudência tem aceitado a prova virtual, desde que coletada um computador de uso familiar, sem senha, pois dessa forma não viola o princípio constitucional previsto do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BARBOSA, 2010).

Sobre a prova obtida ilicitamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adverte sobre sua proibição:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE VIRTUAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DO CASAMENTO. PROVA OBTIDA POR

MEIO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva. Ainda que descumprido o dever fidelidade do casamento, a comprovação de tal situação não pode ocorrer a qualquer preço, sobrepondo-se aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, devendo cada caso submeter-se a um juízo ponderação, sob pena de estar preterindo bem jurídico de maior valia, considerado no contexto maior da sociedade. A prova, a princípio considerada ilícita, poderá ser admitida no processo civil e utilizada, tanto pelo autor, quanto pelo réu, desde que analisada à luz o princípio da proporcionalidade, ponderando-se os interesses em jogo na busca da justiça do caso concreto. E procedendo-se tal exame na hipótese versada nos autos, não há como admitir-se como lícita a prova então coligida, porquanto viola direito fundamental à intimidade e à vida privada dos demandados. Precedentes do STF e do STJ. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Dessa forma, como visto, a prova virtual pode ser utilizada, desde que coletada de computador de uso familiar, sem necessidade de senha particular. As pessoas que utilizam o meio virtual para se relacionar tem a impressão que nunca serão descobertas, porém o conteúdo das conversas fica gravado na memória do computador e pode ser solicitada por um juiz caso solicitado a perícia técnica. Superado isso, o próximo tópico tratará do dano moral como forma de satisfação da infidelidade virtual.

2.3 O DANO MORAL COMO FORMA DE SATISFAÇÃO DA INFIDELIDADE VIRTUAL

O dano moral nos casos de infidelidade virtual é imensurável. Assim, uma vez evidente o fato causador da ofensa à moral do lesado, e este ter feito o pedido, deve o magistrado, depois de feita uma análise do conjunto probatório, estipular uma indenização ao cônjuge ou companheiro que seja de acordo com o dano sofrido, bem como com as possibilidades do lesante e do lesado (TAMIOZZO, 2014).

A satisfação da formação do prejuízo moral é demonstrada pela pretensão da efetiva reparação do sofrimento amargado pela vítima, ou ao menos pela redução destes, tendo em vista que o objetivo do aspecto satisfatório da reparação moral é dar a vítima um meio para diminuir seus efeitos negativos (SILVA, 2003).

O Código Civil de 2002 não traz critérios para a fixação da quantificação da indenização. Além disso, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados pelo juiz da causa. Dessa forma, o magistrado deve fixar a indenização por arbitramento (TARTUCE, 2014).

Sendo assim, o juiz deverá apelar para o que lhe parecer justo, mas sempre com cautela, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente a indenização. “Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.” (DINIZ, 2013, p. 116).

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 105).

A reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Dessa forma, nas demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o problema da perplexidade diante da inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado (GONÇALVES, 2012).

No exame do caso concreto, será o juiz que concederá ou não a indenização e graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima. Dessa forma, o juiz tem livre arbítrio para conduzir a forma de indenização (VENOSA, 2008).

Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (DINIZ, 2013).

Ao juiz devem ser conferidos amplos poderes, tanto na definição da forma como da extensão da reparação cabível, mas certos parâmetros devem servir-lhe de norte firme e seguro, sendo estabelecidos em lei, inclusive para que se evite, definitivamente, o estabelecimento de indenizações simbólicas, que nada compensam à vítima e somente servem de estímulo ao agressor. (DINIZ, 2013, p. 126).

Em alguns casos fica difícil para o magistrado descobrir e verdadeira existência de dano moral. Nestes casos, é coerente que se exija do magistrado uma manifestação se o fato alegado pode ser considerado causador de uma lesão efetiva ao patrimônio moral, negando terminantemente a pretendida reparação quando considerar o alegado dano mero fruto de uma sensibilidade exagerada, não compatível com os sentimentos do homem mediano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Para Sérgio Severo,

A dor não é elemento essencial do dano extra patrimonial, mas, nas situações em que ela deve estar presente, o mecanismo de aferição não pode correr risco do subjetivo. Desse modo, o critério objetivo do homem médio é bastante razoável, nas situações em que uma pessoa normal padeceria de um sofrimento considerável, forma-se uma presunção jûris tantum de que sofreu um dano extra patrimonial. Tal presunção pode ser afastada pela prova em contrário. (SEVERO, 1996, p. 63-64 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 70).

Nos casos de infidelidade virtual que causarem dano para a vítima, a satisfação alcançada com o dano moral, é relativa. Não se pode esquecer que o dinheiro adquirido com a indenização ajudará a pessoa ofendida a voltar a ser o que era antes do dano sofrido. Diante disso, dentre os meios de reparação existentes, a indenização por danos morais é a maneira mais adotada para estes casos, pois a chance de satisfação do dano é maior (TAMIOZZO, 2014).

Maria Helena Diniz propõe regras a serem seguidas pelo órgão julgador do arbitramento afim se atingir igualdade pecuniária na avaliação do dano moral.

- a) Evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto a vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
- b) Não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) Diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) Verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) Atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) Averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- g) Apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;

- h) Levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
- i) Verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;
- j) Basear-se em prova firme e convincente do dano;
- k) Analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- l) Procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- m) Aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice, buscando sempre, com cautela a prudência objetiva, a equidade. (DINIZ, 2013, p. 120-122).

Tartuce alega que o magistrado deve agir com equidade analisando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, do terceiro ou da pessoa que sofreu o dano (TARTUCE, 2014).

Desse modo, o arbitramento do quantum indenizatório será feito pelo livre convencimento do juízo, na figura de seu magistrado, porém sempre atendendo o caráter punitivo e a compensação pela dor que o ofendido pela infidelidade virtual sofreu durante a relação.

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor (GONÇALVES, 2012).

Um dos grandes desafios da ciência jurídica é o da determinação dos critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetros para o órgão judicante na fixação da indenização, pois não é possível chegar a uma reparação justa do dano moral, nem como apurar o quantum indenizatório, pois o padrão moral varia de pessoa para pessoa (DINIZ, 2013).

Na quantificação do dano moral, o arbitramento não poderá apenas atender ao princípio da razoabilidade, mas também ser feito com moderação e bom senso, sendo proporcional ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, o nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso. Além disso, levar em conta as circunstâncias do fato e sua repercussão. Sendo assim, a avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, devendo o juiz seguir um critério justo (DINIZ, 2013).

O critério de levar em consideração, no arbitramento do quantum indenizatório, a condição social e econômica do ofendido, causa certa perplexidade, podendo ser indagado em que medida teria influência sobre a dimensão do sofrimento por ele experimentado. Porém o critério de se atentar a situação econômica, no arbitramento dos danos morais é utilizado, pois a reparação não deve buscar uma equivalência com a dor, mas ser suficiente para trazer um consolo, uma compensação pelo mal que lhe causaram (GONÇALVES, 2012).

A prestação pecuniária jamais poderá suprir o dano moral sofrido. Contudo, há percepção da ofensa moral como fato jurídico, onde a indenização assume a função de reduzir os prejuízos suportados, na tentativa de compensar monetariamente, os danos gerados (SILVA, 2003).

Dessa forma, quando o dano moral é avaliado em dinheiro, é porque esse é intermediário de todas as trocas, mas no fundo, não há senão uma equivalência entre a dor que se sofreu com o dano e o prazer que o dinheiro pode proporcionar (GAGLIANO; PAPLONA FILHO, 2009).

Diante da dificuldade de aplicação pecuniária no dano moral, para alguns autores, o mais coerente seria que houvesse uma disciplina legal determinando, uma indenização tarifada em salários mínimos, atendendo as peculiaridades de cada caso, ou fixando um teto mínimo e teto máximo para determinação da quantia indenizatória (DINIZ, 2013).

Nesse sentido, o objetivo da indenização pecuniária como forma de reparação por danos morais é propriamente possibilitar ao ofendido um eficaz mecanismo para atenuar os efeitos dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Isso ocorre, pois a indenização não tem a intenção de conceder a vítima à satisfação pelo mesmo objeto do agravo, mas possibilitar que a pessoa ofendida se restabeleça e volte a condição de antes da ofensa sofrida (SILVA, 2003).

Todavia, na reparação do dano moral o dinheiro não desempenha função de equivalência como no dano material, mas sim de função satisfatória. Desta forma, a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora, mas não se materializa através de uma pena civil e sim por meio de uma compensação material ao lesado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

A reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter, compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano

sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante. (GONÇALVES, 2012 p. 509).

Sendo assim, o caráter satisfatório do prejuízo moral busca a efetiva reparação dos acontecimentos sofridos pela vítima, ou até mesmo pela minimização destes, haja vista que o objetivo do aspecto satisfatório é dar a vítima um meio para atenuar a dor sofrida. No que tange a indenização moral sob o prisma punitivo, é que a conduta lesiva do ofensor não fique impune, devendo ser imposta sanção para que não ocorra mais práticas abusivas por parte deste (SILVA, 2003).

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai sobre sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o preço da dor, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Na indenização, o dinheiro provocará na vítima uma sensação de satisfação, de conforto, que pretende compensar a dor provocada pelo ato ilícito. Isso se tornar ainda mais evidente quando se tem em conta que esse dinheiro, provido do agente causador do dano, dele fica privado incentivando um sentimento de vingança (VENOSA, 2008).

Não há qualquer imoralidade na compensação da dor moral com dinheiro, tendo em vista que não se está vendendo um bem moral, mas sim buscando a atenuação do sofrimento, não se podendo descartar, por certo, o efeito psicológico dessa reparação, que visa a prestigiar o respeito ao bem violado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Dessa forma, resta claro que a reparação do dano moral é sancionadora, em decorrência de um ato ilícito, mas não se concretiza através de uma pena civil, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo das outras funções acessórias da reparação civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Para a fixação de indenização por danos morais é necessário uma análise caso a caso, não sendo recomendado o uso de parâmetros fixos ou tabelas para tal quantificação. Qualquer tentativa de tarifação do dano moral é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia que está instituído no artigo 5º da Constituição Federal

de 1988. De acordo com o Enunciado nº 550 da VI Jornada de Direito Civil “a quantificação da reparação por danos morais extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou valores fixos.” (TARTUCE, 2014).

Dessa forma, muitas vezes os valores fixados pelos magistrados a título de reparação moral são irrisórios ou de pequena monta, não tendo o caráter pedagógico ou até punitivo muitas vezes alegado. Por isso muitas pessoas acabam reiterando suas condutas de desrespeito a direitos perante a sociedade (TARTUCE, 2014).

Sendo assim, não se pode falar de valores antes de fazer uma análise em cada caso concreto, pois conforme for a intensidade do dano é que deve ser fixada a indenização correspondente. O que se pode verificar, de antemão é que, quando encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão de uma indenização por danos morais em face de um caso de infidelidade virtual, há de ser fixada uma indenização justa, prudente, baseada no bom senso, de modo que o cônjuge ou companheiro traído sintasse o máximo possível satisfeito.

CONCLUSÃO

Considerando a construção teórica exposta na presente pesquisa, a temática explorada no presente trabalho monográfico é o Direito de Família no que corresponde a infidelidade virtual, no intuito de analisar de forma aprofundada a possibilidade ou não da aplicação da indenização por danos morais, ou seja, se é possível ocorrer a indenização pelo dano moral sofrido pela pessoa traída, tendo em vista as normas vigentes no Brasil.

Assim, é oportuno destacar, a título de conclusão, alguns aspectos extraídos da pesquisa bibliográfica e documental realizada, levando-se em consideração o problema inicialmente proposto, com o ponto de partida: a infidelidade virtual pode configurar dano moral ensejando indenização civil?

Nesse sentido, as principais discussões apresentadas nos capítulos desenvolveram-se diante do contexto doutrinário, na tentativa de responder ao problema exposto de forma coerente e fundamentada. Então, no primeiro capítulo, como base para o estudo, analisou-se o dever de fidelidade no casamento e na união estável, bem como os relacionamentos virtuais modernos, chegando ao estudo da infidelidade virtual. Nesse contexto, ao se abordar referidos aspectos, é possível compreender a complexidade e a importância do estudo do casamento e da união estável, e os deveres inerentes a eles, principalmente no tocante a fidelidade, um dos deveres mais relevantes nas relações conjugais.

Nesta senda, verificou-se que o casamento e a união estável tem como dever basilar o dever de fidelidade recíproca, que deve ser respeitado por ambos os cônjuges. No entanto, fruto da globalização virtual, os relacionamentos amorosos pela internet estão aumentando a cada dia. Nessa nova forma de relacionamento, em princípio, não existe o contato físico, mas podem ocorrer casos que esse relacionamento termine em um encontro real. Assim, como nos relacionamentos reais, no relacionamento virtual também existe uma forma de infidelidade, mas na forma virtual.

Ainda, quando uma das partes envolvidas no relacionamento virtual é comprometida, os efeitos dessa traição podem ser reais, pois a infidelidade virtual

pode causar ao cônjuge traído o sentimento de desrespeito, dor e sofrimento, uma vez que o dever de fidelidade foi juridicamente e moralmente descumprido.

Avançando de maneira sistemática na pesquisa, no segundo capítulo abordou-se o conceito e os precedentes históricos do dano moral, passando pela análise da produção de prova para a caracterização da infidelidade virtual, chegando ao estudo do dano moral como forma de satisfação da infidelidade virtual.

Nesse sentido, verificou-se que o dano moral ganhou previsão constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas foi com o Código Civil de 2002 que o instituto do dano moral foi reconhecido, assim como sua reparabilidade. No que concerne à produção de provas para a caracterização da infidelidade virtual constatou-se que a prova virtual é aceita, desde que coletada de computador de uso familiar e que não possua senha. Além do mais, verificou-se que o dano moral tem caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, uma vez que o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva possibilitando para a vítima um meio de atenuar as consequências da lesão jurídica sofrida.

Dessa forma, constatou-se que a indenização por danos morais não pode ser aplicada em todos os casos de infidelidade virtual, uma vez que a caracterização do dano moral depende de uma conduta reprovável envolvida de ilicitude, que ocasione a um dos consortes profundo sofrimento, considerada assim verdadeira dor moral.

Para a aplicação da indenização, o magistrado deverá basear-se na produção de provas, as quais podem ser provadas por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a prova documental (mensagens, vídeos, gravações), e testemunhal, além de analisar o caso concreto para verificar a intensidade do sofrimento e considerar a condição econômica de ambas as partes.

Diante do exposto, as hipóteses levantadas no início da pesquisa foram confirmadas. Conclui-se ser possível a aplicação da indenização por danos morais de forma igual entre os cônjuges ou companheiros, independente do gênero, uma vez que é o único mecanismo hábil para satisfazer o referido dano e também punir o ofensor pela transgressão ao dever legal de fidelidade, apesar do magistrado ter a difícil tarefa de julgar corretamente o caso, verificando se houve ou não um dano na esfera moral e quantificando o dano moralmente sofrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Constituição Federal da República de 1988**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa Do Brasil, Brasília, DF. 11 jan. 2002.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. **Lei nº 12.682**, de 9 de julho de 2012. Elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

BARBOSA, Eduardo. **Prova Contra Infidelidade Virtual Vale Sem Quebra de Sigilo**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-20/quebra-sigilo-prova-infidelidade-virtual-valida>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

CAMPOS, Cybelle Guedes. **Infidelidade Virtual e Danos Morais**. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6376>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 27. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, William Santos. Comentários aos artigos 464 ao 480. In.: TUCCI; J. R. C., et al. (Org.). **Código de Processo Civil Anotado**. 1. ed. São Paulo: OAB Paraná, 2015, v. 1, p. 742-768. Disponível em: <http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/conhecimento.html>. Acesso em: 29 abr. 2017.

FERRIANI, Adriano. **Sexo pela Internet e Infidelidade Conjugal**. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI138515,51045-Sexo+pela+internet+e+infidelidade+conjugal>>. Acesso em: 15 maio 2017.

GABURRI, Fernando; BERALDO, Leonardo de Farias; SANTOS, Romualdo Baptista dos; VASSILIEFF, Sílvia; ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Responsabilidade Civil**. v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adultério Virtual, Infidelidade Virtual**. 2000. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/marilene/AdultVirtual.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MATOS, Mariana Maria. **Da Produção e Colheita de Provas no Ambiente Cibernético**. 2014. Disponível em: <<https://marianamariam.jusbrasil.com.br/artigos/119753698/da-producao-e-colheita-de-provas-no-ambiente-cibernetico>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Com Remissões e Notas Comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2004.

PONZONI, Laura de Toledo. **Infidelidade Virtual: Realidade com Efeitos Jurídicos**. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67784-89214-1-pb_0.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70040793655**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 30/03/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70040793655%26num_processo%3D70040793655%26codEmenta%3D4070074+APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+RESPONSABILIDADE+CIVIL.+A%C3%87%C3%83O+DE+INDENIZA%C3%87%C3%83O+POR+DANOS+MORAIS.+INFIDELIDADE+VIRTUAL.+DESCUMPRIMENTO+DO+DEVER+DO+CASAMENTO.+PROVA+OBTIDA+POR+MEIO+IL%C3%8DCITO.+PRINC%C3%8DPIO+DA+PROPORCIONALIDADE.+PREPONDER%C3%82NCIA+DO+DIREITO+%C3%80+INTIMIDADE+E+%C3%80+VIDA+PRIVADA++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70040793655&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=30/03/2011&relator=Leonel%20Pires%20Ohlweiler&aba=juris>. Acesso em: 17 jun. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. rev. e atual. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Marina Pereira. 2011. **A Banalização do Dano Moral**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132982,61044-A+banalizacao+do+da+no+moral>>. Acesso em: 17 maio 2017.

SILVA, Ana Paula Pinto da. 2006. **O Dano Moral no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30886,101048-O+Dano+Moral+no+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 17 maio 2017.

SILVA, Cícero Camargo. **Aspectos Relevantes do Dano Moral**. 2003. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI2283,61044-Aspectos+relevantes+do+dano+moral>>. Acesso em: 15 maio 2017.

SILVA, João Paulo Hecker da. Comentários aos artigos 430 ao 441. In.: TUCCI; J. R. C., et al. (Org.). **Código de Processo Civil Anotado**. 1. ed. São Paulo: OAB Paraná, 2015, v. 1, p. 690-714. Disponível em: <http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/conhecimento.html>. Acesso em: 11 abr. 2017.

SILVA, Júlio César Ballerini. **Dever de Fidelidade ou Lealdade no Bojo das Relações Familiares**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256662,41046-Dever+de+fidelidade+ou+dever+de+lealdade+no+bojo+das+relacoes>>. Acesso em: 15 maio 2017.

SOUZA, Wendel Machado de; GOUVEA, Carina Barbosa. **O Real, o Virtual e a Prova no Processo: Fragmentos Iniciais Sobre as Implicações da Cibercultura no Direito Processual Civil**. Revista a Barriguda. 2016.

TAMIOZZO, Andressa. **A Infidelidade Virtual e o Dano Moral nos Relacionamentos Pós-Modernos**. 2014. Trabalho de conclusão de curso.

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento.** 55. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 20. ed. rev. e atual. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.